



PROCESSO N.º	54.681-0/2021
DATA DO PROTOCOLO	10/05/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N.º 175/2024-PV
RECORRENTES	JACQUELINE APARECIDA FERNANDES ROSA – SERVIDORA PÚBLICA EMPRESA ROSALINA NISSOLA SARTORI – ME – REPRESENTADA POR ROSALINA NISSOLA SARTORI EMPRESA DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA – ME – REPRESENTADA POR SEDINEI LUCIANO DE OLIVEIRA EMPRESA TRANSPORTE ESCOLAR SÃO PEDRO LTDA – ME – REPRESENTADA POR SEBASTIÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB-MT N.º 11.972/O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

8. O Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno, consoante os termos dos artigos 66, I; 71 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX, Lei Complementar n.º 752/2022, e do artigo 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 7/2024:

CPCEX

[...]

Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I – recurso ordinário;

[...]

Art. 71 Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

Parágrafo único. O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

RITCE/MT

[...]

Art. 361 Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n.º 2, de 1º de agosto de 2023)





9. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

10. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e os recorrentes são partes no processo principal; portanto, legitimados para interpor a medida, motivo pelo qual reitero a admissão positiva e passo à análise das razões recursais.

11. Isso posto, nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar n.º 752/2022, passo à análise das razões recursais, manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos - SERUR, e do posicionamento do Ministério Público de Contas - MPC.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 175/2024-PV ARGUIDA NO RECURSO

1.1. Informações Gerais

12. O processo originário trata de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela antiga Secretaria de Controle Externo (Secex) de Educação e Segurança Pública em razão de irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar terceirizado, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta nos exercícios de 2018 e 2019.

13. Os serviços foram prestados pelas empresas Dois Irmãos Transportes Ltda. ME, Rosalina Nissola Sartori ME e Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME, cujos contratos decorreram dos seguintes Pregões Presenciais n.º 04/2018, 04/2019 e 62/2019:

Pregão Presencial 04/2018:

- Contrato 12/2018, firmado com a empresa Dois Irmãos Transportes Ltda ME;
- Contrato 13/2018, firmado com a empresa Rosalina Nissola Sartori ME, e aditivos subsequentes; e
- Contrato 14/2018, firmado com a empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda ME.

Pregão Presencial 04/2019:

- Contrato 13/2019, firmado com a empresa Dois Irmãos Transportes Ltda ME, e aditivos;
- Contrato 14/2019, firmado com a empresa Rosalina Nissola Sartori ME, e aditivos; e
- Contrato 15/2019, firmado com a empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda ME, e aditivos.





Pregão Presencial 62/2019:

- Contrato 77/2019, firmado com a empresa Rosalina Nissola Sartori ME.

14. No relatório técnico conclusivo¹, elaborado pela 1ª Secretaria de Controle Externo foram mantidas as seguintes irregularidades:

Achado 01. Sobrepreço no montante de R\$ 1.698.465,40, nos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes.

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1: Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíta.

Responsável 2: Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa – servidora pública.

Achado 2. Superfaturamento no montante de R\$ 1.564.274,45 nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíta.

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1: Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíta.

Responsável 2: Jacqueline A. Fernandes Rosa – servidora pública.

Responsável 3: Empresa Dois Irmãos Transportes Ltda. – ME.

Responsável 4: Empresa Rosalina Nissola Sartori – ME.

Responsável 5: Empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME.

15. No Acórdão n.º 175/2024-PV, divulgado na data de 17/04/2024, do Relator originário Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, a TCE foi **julgada irregular**, e excluída a responsabilidade do **Sr. Antônio Domingo Rufatto**, ex-prefeito de Paranaíta, do rol de responsáveis, com aplicação de multa à **Sra. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa**, em razão da manutenção da irregularidade **GB06** (Achado n.º 1) e, por último, foi determinada a restituição ao erário municipal, com recursos próprios, aos responsáveis pela irregularidade **JB02** (Achado n.º 2), nos seguintes termos:

Acórdão n.º 175/2024-PV

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; e 164, II e III, da Resolução n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, em discussão na sessão plenária, acolheu a proposição do Conselheiro José Carlos Novelli para o encaminhamento de cópia dos autos apenas após o trânsito em julgado desta decisão; e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.144/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **EXCLUIR o Senhor Antônio Domingo Rufatto, ex-Prefeito de**

¹ Documento Digital n.º 213669/2023.





Paranaíta, do rol de responsáveis pelas irregularidades detectadas na presente Tomada de Contas; e **II)** no mérito, **JULGAR IRREGULARES** as contas relacionadas aos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nos 04/2018, 04/2019 e 62/2019, de responsabilidade das empresas Rosalina Nissola Sartori - ME, Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME e Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME, e da Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa, servidora da Prefeitura e responsável pelas despesas relacionadas aos pregões supracitados do exercício de 2019, por ter elaborado as pesquisas de preços anexadas nos referidos certames; **III) APLICAR MULTA**, com fundamento no art. 327, II, da Resolução nº 16/2021, conforme gradação estabelecida no art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, de 6 UPFs/MT **à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa** (CPF nº 031.214.971-97), em razão da manutenção da irregularidade GB 06; **IV) DETERMINAR** as seguintes restituições ao erário municipal, com recursos próprios: **a) à empresa Dois Irmãos Transporte LTDA. - ME** (CNPJ nº 17.776.316/0001-72), **no valor de R\$ 214.081,72**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 12/2018; **b) à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME** (CNPJ nº 10.926.581/0001-40), **no valor de R\$ 464.482,30**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2018; **c) à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME** (CNPJ nº 08.710.867/0001-42), **no valor de R\$ 86.697,54**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2018; **d) solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME**, **no valor de R\$ 274.092,21**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 13/2019; **e) solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Rosalina Nissola Sartori - ME**, **no valor de R\$ 401.633,76**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 014/2019; e **f) solidariamente, à Senhora Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa e à empresa Transporte Escolar São Pedro LTDA. - ME**, **no valor de R\$ 123.286,92**, em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato nº 015/2019; **V) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura de Paranaíta que realize pesquisas de preços de referência nas aquisições públicas com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não se restringindo à obtenção de orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas considerando um amplo conjunto de preços aceitáveis, tendo como fonte prioritária os preços praticados na Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2016; e **VI)** com fulcro no art. 164, III, § 6º, da Resolução nº 16/2021, **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado desta decisão, para conhecimento e providências que entender pertinentes. A multa e as restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e GUILHERME ANTÔNIO MALUF.” (grifei)

16. Assim, passo à análise das razões recursais.

1.2. Das Razões Recursais dos Recorrentes²

17. Em suas razões de recurso, os recorrentes ressaltaram o art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB e seus parágrafos, que dispõem que, antes de o órgão de controle aplicar uma multa ou decidir pela condenação de ressarcimento em face de um

² Documento Digital nº 457113/2024.





agente público, ou empresa contratada, deverá analisar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas.

18. Alegaram que não restou demonstrado nos autos o dolo ou o erro grosseiro e argumentaram que sem esses elementos não havia a possibilidade de responsabilização.

19. Os recorrentes citaram o art. 12 da LINDB e seus parágrafos, que trata da responsabilização do agente público por suas ações e omissões com dolo, direto ou eventual, como também o cometimento de erro grosseiro no desempenho de suas funções.

20. Logo após, os recorrentes apresentaram o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao erro grosseiro, dizendo que:

[...] erro grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos n.º 2391/2018 – Plenário e n.º 1264/2019 – Plenário).

21. Nesse sentido, citaram o posicionamento desta Corte de Contas, quanto a responsabilização e a dosimetria de possível aplicação de sanção dos autos do processo n.º 22.468-5/2019, referente à Representação de Natureza Interna, que tratou de supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 59/2019, o qual tratava de “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informatização e unificação de dados com Software para a área de Gestão da Secretária Municipal de Saúde”.

22. Por essa razão, os recorrentes entenderam que não deve ser aplicada qualquer sanção, seja ela de forma punitiva ou de ressarcimento, sem que seja demonstrada a responsabilidade de forma individualizada, bem como a comprovação de que houve o cometimento de erro grosseiro ou dolo, direto ou eventual.

23. Acrescentaram que o transporte escolar é um instrumento importante para que crianças e adolescentes tenham acesso à educação, principalmente quando a moradia está a uma distância razoável da localização da escola, o que garante o cumprimento do direito constitucional a todo cidadão.

24. Destacaram que um dos grandes problemas para a administração pública em relação à contratação de transporte escolar é a ausência ou fragilidade de um valor referência do custo de operação desse serviço para os processos licitatórios, o que resulta em muitas





vezes dúvidas aos participantes e questionamentos por parte dos órgãos de controle.

25. Na sequência, os recorrentes relataram que:

A questão de balizamento de preço não é uma tarefa simples, pois calcular o preço de um produto ou serviços, depende muito de diversas situações, citando como exemplo, o preço cobrado em uma prestação de serviços de transporte pode diferir muito de um município para outro, por diversos motivos, como: região onde está localizado esse município, valores de peças de reposição de veículo, mão de obra especializada ou oficina especializada, tipo de estrada que vai ser utilizada, quilometragem percorrida, tipo de veículo utilizado, entre outros que devem ser levados em consideração no momento de ver se compensa para a empresa contratada a manutenção da prestação dos serviços.

As vezes ao fazer uma comparação simples somente levando em consideração o valor pago pelo poder público em outros municípios, pode-se até visualizar um sobrepreço, porém ao fazer uma análise mais profunda de todas as características do Município vai-se descobrir que o valor por mais que esteja diferente de outras licitações, não possui sobrepreço devido à algumas características específicas do serviço prestado ou do município contratante.

De fato, não se pode levar em consideração somente a cotação com interessados, deve-se levar em consideração também a pesquisa em bancos de preços ou em contratos de outros municípios, já que a prestação do serviço pode sofrer forte influência das peculiaridades locais.

26. Em seguida, compararam a diferença entre os municípios distintos utilizando como exemplo a execução de duas pontes construídas sobre rios com características geológicas diferentes, uma vez que para eles é razoável estimar que a contratação do serviço de transporte escolar em municípios com características e necessidades distintas leve a preços díspares entre si.

27. Ademais, alegaram que apesar de o RADAR-TCE ser uma importante ferramenta para balizamento de preços na Administração Pública, a questão da contratação de transporte escolar não é simples como a compra de um móvel, visto que não precisa levar em conta muitas peculiaridades, bastando que eles sejam iguais ou similares entre si, para que o valor seja bem próximo um do outro, diferentemente da contratação de prestação de serviços de transporte escolar.

28. Relataram que, quanto ao transporte de alunos na rede municipal de ensino, a composição do preço de referência leva em consideração diversos fatores como:

- a) **Mão de obra:** parcela associada à remuneração do pessoal responsável pela operação e manutenção dos veículos (conforme aplicável);
- b) **Depreciação Operacional:** parcela que remunera o contratado em função da perda





de valor do ativo colocado a serviço da Administração, ou seja, essa componente objetiva ressarcir o contratado pelo custo suportado com a depreciação operacional do seu veículo, relacionando o valor venal desse equipamento antes e depois da execução contratual do serviço prestado à Administração;

c) Remuneração do Capital Imobilizado: parcela responsável por remunerar o contratado pelas despesas financeiras (ou custo de oportunidade) envolvidos na aquisição do veículo dedicado à prestação do serviço de transporte escolar;

d) Licenciamento, taxas e seguro: remunera o contratado pelos custos legais incorridos pela posse do veículo, além de considerar também o custo relacionado com a contratação do seguro de proteção veicular facultativo (se aplicável no caso concreto);

e) Custos fixos complementares: parcela responsável pela cobertura de custos relacionados com exigências extras, sejam elas legais e/ou contratuais, para a prestação do serviço de transporte escolar (adesivagem do veículo, instalação e aferição do tacógrafo, instalação de dispositivo de rastreamento, entre outros);

f) Consumo de pneus: visa remunerar os gastos incorridos pelo contratado com a troca de pneus (devido ao desgaste natural durante a operação), pela substituição de protetores (quando aplicável) e pela execução de recapagens (nos casos em que esse procedimento é legalmente previsto);

g) Consumo de combustível: remunera o contratado pelos gastos incorridos com o consumo de combustível para execução do objeto do contrato;

h) Peças e acessórios: remunera o contratado em valor suficiente para consertar ou repor as peças e acessórios que quebrem ou desgastem devido à execução do serviço;

i) Lubrificação: remunera o contratado em valor suficiente para manter adequada lubrificação dos componentes mecânicos dos veículos ao longo da execução contratual;

j) Limpeza veicular: parcela responsável pela cobertura de despesas relacionadas com a manutenção das condições de higiene e limpeza do veículo, de acordo com a previsão contratual respectiva.

29. Os recorrentes informaram que a Secex fundamentou os relatórios técnicos na Resolução de Consulta n.º 20/2016-TCE/MT e se utilizou da média saneada para verificar se houve sobrepreço nas contratações de serviços de transporte escolar realizadas pelo Município.

30. Explicaram que essa fórmula consiste, segundo a Secex em apurar o desvio padrão, somar a média para se obter o limite superior, e subtrair a média, tem-se o limite inferior.

31. Assim, informaram que, após a análise realizada pela Secex, em relação aos exercícios de 2018 e 2019, chegou-se ao seguinte resultado:





Tipo de Veículo	Ano	Valor da Média Saneada – R\$
Kombi	2018	3,06
Kombi	2019	3,39
Van	2018	3,46
Van	2019	3,59
Micro-ônibus	2018	3,93
Micro-ônibus	2019	5,20
Ônibus	2018	4,15
Ônibus	2019	4,55

32. Relataram que para se chegar a esses valores, a Secex utilizou diversas licitações/contratos, como exemplos citaram os seguintes:

Veículo	Kombi	Ano da Licitação	2018
Município	Modalidade	Contrato	Valor/Km
Barão de Melgaço	PP 03/2018		3,74
Colíder	PP 032/2018	069/2018	4,01
Confresa	PP 01/2018		3,30
Juara	PP 01/2018		3,85
Juara	PP 01/2018	ARP 03/2018	3,90
Terra N. do Norte	PP 007/2018	034/2018	4,00

Veículo	Kombi	Ano da Licitação	2019
Município	Modalidade	Contrato	Valor/Km
Paranatinga	PP 50/2019		3,40
Novo São Joaquim	PP 14/2019		3,46
Bom Jesus do Araguaia	PP 12/2019		3,50
Jaciara	PP 14/2019		3,61
Nova Maringá	PP 37/2019		3,79
Comodoro	PP 03/2019		3,91
Acorizal	PP 7/2019	ARP 005/2019	4,00
Juscimeir	PP 023/2019	ARP 038/2019	4,25
Alta Floresta	PP 06/2019	ARP 009/2019	5,00
Colniza	PP 30/2019	ARP 027/2019	6,55

33. Diante disso, os recorrentes relataram que somente a título de exemplificação, em relação à contratação de veículo tipo Kombi, o cálculo do suposto sobrepreço foi demonstrado com a diferença entre o preço contratado e a média saneada.

34. Destacaram que vários municípios realizaram contratos com valores superiores à média, ou seja, para eles é clara a demonstração de que a média saneada não é o preço final de um produto, pois serviu apenas como baliza para cálculo de preço final.





35. Assim, informaram que a realização de um cálculo de forma simples para demonstrar um possível sobrepreço não reflete a realidade, pois, em se tratando de prestação de serviços de transporte deve-se levar em conta diversas situações relacionadas ao tipo de veículo e principalmente o município a ser atendido.

36. Ademais, alegaram que a composição dos custos deveria ser discriminada levando-se em consideração cada item que compõe esses custos, pois é uma prestação de serviço diferenciada, em que cada município tem suas peculiaridades.

37. Argumentaram que para a formação de preços as empresas locais foram levadas em consideração, tendo em vista as peculiaridades do Município que possui uma malha viária totalmente sem asfalto e que no período das chuvas compromete muito a sua trafegabilidade, não sendo possível comparar os preços com outros municípios.

38. Alegaram que, em seu voto, o Relator originário aduziu que:

“A pesquisa de preços é etapa fundamental da fase interna da licitação, por meio da qual a Administração estabelece os parâmetros máximos para a aquisição pretendida, razão por que se espera que sua realização adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos na contratação. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 estabelece: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

39. Relataram que se levar em consideração que a pesquisa de preço estabelece parâmetros máximos para uma contratação, quando utilizar a média saneada deve-se expurgar os valores exorbitantes tanto para mais como para menos, e nesse ponto ter registros de valores contratados acima da média saneada, portanto, frisaram que a média saneada não representou o valor final de uma contratação e sim um parâmetro.

40. Nesse sentido, os recorrentes argumentaram que não há que se falar em sobrepreço sem ter em mente que cada município do Estado de Mato Grosso tem suas peculiaridades, tipos de estradas, distâncias percorridas, entre outros pontos que devem ser levados em consideração.

41. Alegaram novamente que nos autos não ficou comprovado que houve dolo ou culpa, requisito básico para demonstrar a culpabilidade.

42. Ademais, afirmaram que:

[...] Até porque conforme já foi debatido na ocasião das alegações finais apresentadas,





a conclusão da Tomada de Contas Ordinária pela existência de pagamentos, cujos preços estão acima daqueles praticados pelo mercado, tendo como parâmetro, apenas comparação o menor preços ofertado no certame, com a média saneada, não é suficiente para sustentar a tese de superfaturamento de preços, quicá pode ser utilizada para exigir a restituição dos valores pretendidos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

43. Acrescentaram que para confirmar a ocorrência da ilicitude, faz-se necessário considerar outros fatores determinantes, como os preços praticados na região onde ocorreu a realização do certame, pois, para os recorrentes, para ensejar a condenação de ressarcimento o dano ao erário não pode ser presumido, e deve ser devidamente comprovado. Diante disso, colacionaram diversas decisões dos Tribunais:

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Município de Monte Aprazível – Alegação de superfaturamento e irregularidades no processo licitatório – Superfaturamento ou venda com preço acima do praticado no mercado, entretanto, não comprovada – Ausência de dano ao erário – Improbidade não configurada – Ausência de má-fé, dolo, conluio ou participação em esquema fraudulento – Concordância da douta Procuradoria Geral de Justiça – Sentença de improcedência mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10005091020198260369 SP 1000509 - 10.2019.8.26.0369, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 28/09/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2021).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2005. PETROBRAS. REFINARIA GETÚLIO VARGAS. SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO TRONCOLIZADO. SUPERFATURAMENTO. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE PARA DISTRIBUIR A RESPONSABILIDADE SEGUNDO AS CONDUTAS PRATICADAS POR CADA AGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ADEQUAR O CRITÉRIO DO CÁLCULO DO SOBREPREÇO. RECURSO DE REVISÃO. SOBREPREÇO APURADO COM BASE EM UM ÚNICO CONTRATO PARADIGMA. ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS PELA PETROBRAS, BASEADOS EM NOVE CONTRATOS DE OBJETO SIMILAR, CONCLUINDO PELA INADEQUAÇÃO DO PARADIGMA UTILIZADO. INADEQUAÇÕES NA METODOLOGIA ADOTADA PELA PETROBRAS. POSSIBILIDADE DE USO DOS DADOS CONTRATUAIS PARA CONSIDERAÇÃO DE UMA CESTA DE CONTRATOS, MAIS REPRESENTATIVA DO MERCADO. REANÁLISE DO SOBREPREÇO COM BASE NA MEDIANA DOS PREÇOS DA CESTA. VALORES CONTRATADOS COMPATÍVEIS COM O NOVO REFERENCIAL, EXCETO QUANTO AOS TECEIRO E SEXTO ADITIVOS. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO CONTRATO ORIGINAL E AOS DEMAIS ADITIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00846720059, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A ocorrência de sobrepreço em processo licitatório, consistente em valor de proposta de serviço superior ao praticado no mercado, exige a comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, associada às provas de semelhança entre





os objetos licitados e de equivalência das dificuldades logísticas decorrentes da localização geográfica da execução do serviço. (TCE-MG - RP: 913476, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 05/10/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou-se sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tópico. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção.

3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR-364. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU CULPA DOS AGENTES. MERAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os apelados teriam praticado condutas ilícitas descritas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, relacionadas à execução dos contratos 202/A-00, 202/B-00 e 204/00, celebrados pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Acre (DERACRE) para execução do Convênio nº 147/99-99-00, firmado entre a União e o Estado do Acre, objetivando a pavimentação e a restauração da BR-364.

2. As ilegalidades apontadas pelo MPF têm por base os laudos técnicos elaborados por peritos da Polícia Federal, que apontaram sobrepreço, superfaturamento, pagamento de serviços não prestados e utilização de insumos diversos dos contratados nas obras de pavimentação e restauração da rodovia, diagnóstico que não foi aceito pela sentença, que rejeitou o pedido por falta de prova (suficiente) do enriquecimento ilícito dos particulares, do efetivo dano ao erário e do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

3. A carência de elementos científicos, técnicos e ambientais capazes de demonstrar eventuais prejuízos e danos decorrentes da utilização do AAUQ (areia asfalto usinado a quente), em detrimento do CBUQ (concreto asfalto usinado a quente), na execução da





pavimentação da rodovia, aliada às previsões do Manual de Pavimentação do DNIT, são suficientes para afastar a alegação de improbidade administrativa em decorrência da utilização de insumos diversos dos contratados.

4. O laudo pericial produzido pela Polícia Federal deixou de considerar custos que vão além do valor da individual da matéria prima utilizada no recapeamento do asfalto, tais como os custos operacionais (máquinas e transporte), os encargos tributários suportados pelas empresas contratadas e as características climáticas e ambientais do local de execução da obra.

5. A alegação de incoerência entre as notas e os serviços prestados contrapõe-se à constatação de adequação da média da construção. Conforme se extrai das próprias conclusões da perícia técnica realizada pela Polícia Federal, não há patentes inconsistências quando analisado o conjunto da obra executada.

6. No exame da Tomada de Contas nº 066.162/2003-0, referente aos contratos 202-A, 202-B e 204/00, firmados entre o Estado do Acre e as Construtoras Ideal LTDA., Cepel Construções LTDA e Construmil Ltda., o acórdão do TCU (nº 1159/2011) concluiu pela ausência de sobrepreço e superfaturamento dos contratos. A obra foi concluída e entregue aos usuários há quase 16 (dezesesseis) anos e encontra-se em funcionamento.

7. Não há demonstração inequívoca (evidências) de que os requeridos, a despeito de algumas atipicidades na execução da obra, tenham agido com dolo ou culpa grave. A sentença, analisando os indícios arrolados pela inicial, demonstrou que não houve danos ao erário (superfaturamento ou sobrepreço) ou de enriquecimento ilícito pelos sócios das empresas contratadas.

8. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: 00012674820094013000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 13/11/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 03/12/2018)."

44. Na sequência, destacaram que a Secex aplicou a diferença entre o valor pago pelo Município e o suposto valor que deveria ser pago, o que levou ao julgamento irregular da TCE com a condenação ao ressarcimento de valores que supostamente foram pagos com superfaturamento, da seguinte forma:

Responsável	Contrato	Valor a Restituir
Empresa Dois Irmãos Transporte Ltda.	12/2018	214.081,72
Empresa Dois Irmãos Transportes Ltda	13/2019	274.092,21
Total		488.173,93
Empresa Rosalina Nissola Sartori ME	13/2018	464.482,30
Empresa Rosalina Nissola Sartori ME	14/2019	401.633,76
Total		886.116,76
Empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda.	14/2018	86.697,54
Empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda.	15/2019	123.286,92
Total		209.286,92

45. Diante disso, informaram que a servidora Sra. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa, foi condenada de forma solidária com as empresas Dois Irmãos Transportes Ltda., (Contrato n.º 13/2019); Rosalina Nissola Sartori ME (Contrato n.º 14/2019) e Transporte Escolar São Pedro Ltda., (Contrato n.º 15/2019).

46. Na sequência, os recorrentes argumentaram que fixar um valor médio (média





saneada), como o adotado pela Secex, não seria razoável, pois cada município tem suas características próprias, sua especificidade e suas necessidades, conforme foi verificado nos diversos valores para os quilômetros rodados, que nesses dois exercícios chegaram de R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), diferentemente do que foi apontado pela Secex ao fazer o cálculo levando em consideração tão somente o valor da média saneada.

47. Argumentaram que a média saneada não é o preço final para um contrato e que é apenas utilizada para uma definição de preço de referência, cuja finalidade é: “dar um suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei n.º 8.666/1993; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação, ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.”

48. Alegaram que o preço estimado é obrigatório, mas não é o limite para as propostas, devendo ser respeitado o direito ao lucro do fornecedor.

49. Citaram como exemplo, o Acórdão n.º 1.700/2007-P do TCU que deixou claro que “exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”.

50. Assim, para os recorrentes, os preços referenciais deveriam considerar o custo e o lucro do vendedor, visto que exigir do gestor ou dos fornecedores que pactuem contratos com valores fixados pela média saneada não é crível.

51. Em seguida, colacionaram os valores da média saneada apresentada pela Secex:

Veículo	Exercício de 2018	Exercício de 2019
Kombi	3,06	3,39
Van		3,59
Micro-ônibus	3,93	4,18
Ônibus	4,15	4,55

52. Na sequência, os recorrentes colacionaram alguns valores praticados por outros municípios que constam nos anexos do relatório técnico da Secex:





VALORES -VEÍCULO KOMBI - 2018/2019 (Utilizados pela Equipe Técnica)

Município	Valor/Km 2018	Valor/Km 2019
Terra Nova do Norte	4,00	
Juara	3,85	
Juara	3,90	
Juscimeira		4,25
Colniza		6,55
Alta Floresta		5,55

VALORES-VEÍCULO VAN - 2018/2019 (Utilizados pela Equipe Técnica)

Município	Valor/Km 2018	Valor/Km 2019
Guarantã do Norte	4,25	
Primavera do Leste	4,50	
Alta Floresta	4,73	
Acorizal		4,00
Campinápolis		5,00
Colniza		6,55

VEÍCULO MICRO-ÔNIBUS - 2018/2019 (Utilizados pela Equipe Técnica)

Município	Valor/Km 2018	Valor/Km 2019
Querência	5,10	
Querência	5,20	
Castanheira	6,00	
Querência		5,20
Juara		5,24
Colniza		7,14

VALORES -VEÍCULO ÔNIBUS - 2018/2019 (Utilizados pela Equipe Técnica)

Município	Valor/Km 2018	Valor/Km 2019
Ipiranga do Norte	5,25	
Nortelândia	5,72	
Cotriguaçu	6,82	
Colniza		6,45
Cotriguaçu		6,51
Colniza		7,71

53. Em relação a esses veículos, os recorrentes fizeram o seguinte questionamento: “Por que o município de Paranaíta-MT deveria ter cobrado o valor da média saneada, que fica em torno de R\$ 3,00 (três reais) a R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apresentada pela SECEX?”

54. Assim, ressaltaram novamente que cada município tem a sua peculiaridade e que nos municípios citados existiram contratos com valores distintos e acima do valor “imposto” pela Secex para alegarem sobrepreço e superfaturamento.

55. Diante disso, os recorrentes alegaram que a condenação de ressarcimento de suposto superfaturamento/sobrepreço, ocasionará o locupletamento ilícito por parte da Administração, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência dos nossos Tribunais, uma vez que, não ficou demonstrado de forma cabal tal prática.





56. Afirmaram que a condenação em ressarcimento de valores à Administração Pública não pode ser aplicada por presunção, conforme jurisprudências das decisões dos Tribunais em ações de improbidade administrativa ajuizadas com o intuito de condenação e restituição de valores.

57. Posto isto, requereram o reconhecimento da ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade tanto da servidora pública quanto das empresas prestadoras de serviços para o município de Paranaíta-MT.

58. Requereram ainda o integral provimento ao presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acórdão n.º 175/2024 – PV, de modo excluir a aplicação de multa à servidora Sra. Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa, bem como excluir a condenação das empresas de ressarcimento ao erário, pelas razões expostas.

1.3. Manifestação da Serur³

59. A Serur destacou que a pesquisa de preços é etapa fundamental da fase interna da licitação, em que a Administração estabelece os parâmetros máximos para a aquisição pretendida e que se espera que sua realização adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos na contratação, nos termos do inciso V do artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

60. Argumentou que esta Corte de Contas já decidiu mediante a Resolução de Consulta n.º 20/2016, que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, pois, deve-se considerar os preços praticados na Administração Pública como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público, fornecedores, catálogos de fornecedores, entre outros, conforme o trecho reproduzido:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não

³ Documento Digital n.º 490710/2024.





podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei n.º 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta n.º 20/2016 PLENÁRIO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 131938/2016).

61. Na sequência destacou também que esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) que por intermédio do Acórdão n.º 1.445/2015 decidiu que, na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços.

62. Informou que devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados, ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

63. Em razão disso, argumentou que a pesquisa de preços é a etapa fundamental da fase interna da licitação, na qual a Administração estabelece os parâmetros máximos para a futura aquisição e que se a pesquisa for mal realizada, tende a conduzir a uma contratação desvantajosa para a Administração, podendo originar um superfaturamento ou mesmo sobrepreço na aquisição governamental.

64. Nesse caso concreto, a Serur relatou que foram constatadas irregularidades nas pesquisas de preços inerentes aos Pregões Presenciais n.º 04/2018, 04/2019 e 62/2019, já que a Prefeitura se limitou a solicitar orçamentos de três fornecedores locais, sem a utilização de outras fontes, bem como os preços praticados por outras entidades e órgãos públicos, conforme o entendimento definido na resolução citada.

65. Ressaltou ainda que tais empresas foram as mesmas que se sagraram vencedoras dos referidos certames e que também são contratadas pelo Município pelo menos desde o exercício de 2010, como detalhado pelo Conselheiro Relator, Gonçalo Domingos de Campos Neto, em seu voto⁴:

⁴ Documento Digital n.º 431088/2024.





105. Nessa seara, cumpre acentuar que foi possível verificar que as empresas que forneceram orçamento na fase interna da licitação eram as mesmas que posteriormente foram declaradas vencedoras nos certames, além de que também eram as mesmas contratadas, pelo menos desde 2010, para prestação dos serviços de transporte escolar no município de Paranaíta conforme informação extraída do Sistema Aplic. (grifou-se)

66. Ressaltou que, conforme apontado nos relatórios preliminar e conclusivo, ao se aplicar a metodologia da média saneada dos valores praticados pelos municípios que contrataram o mesmo tipo de serviço, com as mesmas características, foi apurado um sobrepreço de **R\$ 1.698.465,40** (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) nos Pregões Presenciais n.º 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes, segundo o Achado n.º 1.

67. Já o Achado n.º 2 refletiu para a Serur a materialização do sobrepreço apurado no valor de **R\$ 1.564.274,45** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), oriundo das despesas pagas acima dos valores praticados no mercado.

68. Para a Serur, ao analisar os relatórios técnicos, a Secex demonstrou que a metodologia empregada foi adequada, visto que a utilização da média saneada de preços é instrumento consolidado por este Tribunal de Contas para apuração de sobrepreço ou superfaturamento.

69. Ademais, acrescentou que para se chegar a essa média foram utilizados como parâmetro 202 (duzentos e dois) instrumentos (111 registrados em 2018 e 91 registrados em 2019), dentre pregões presenciais e eletrônicos, além de atas de registro de preços e contratos celebrados por prefeituras municipais mato-grossenses.

70. Informou ainda que a pesquisa realizada pela unidade técnica abrangeu municípios de todas as regiões do Estado, tanto os mais próximos quanto os mais afastados de cidades-polo, incluindo da capital Cuiabá, a exemplo dos municípios de Apiacás, Nova Bandeirantes e Alta Floresta, que estão localizados no entorno de Paranaíta, sendo provável que alguns desses municípios enfrentam as mesmas dificuldades que as narradas pelos recorrentes.

71. Destacou ainda que o município de Alta Floresta está situado a aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) km de Paranaíta.

72. Ademais, a Serur argumentou que se havia alguma situação excepcional em





Paranaíta que ensejasse a contratação de serviços por preços superiores à média saneada, os responsáveis deveriam comprovar o alegado caráter exclusivo da contratação realizada pelo Município, uma vez que todos os instrumentos e preços utilizados pela Secex em seu relatório foram disponibilizados nos autos, bem como os cálculos e a metodologia utilizada.

73. Ressaltou que tal comprovação não ocorreu.

74. Com relação à ausência de participação de outras empresas de fora do Município, fato que, segundo os recorrentes, demonstraria que não houve sobrepreço nos certames, em razão da licitação ter sido realizada na modalidade de pregão presencial e a tendência era a restrição da participação de licitantes oriundos de outras localidades, a Serur argumentou que a falta de participação de empresas de outros municípios não demonstrou a inexistência de sobrepreço nos pregões e nos contratos adjacentes.

75. Diante disso, a Serur ressaltou que após a análise das justificativas apresentadas pelos recorrentes chegou à conclusão de que as alegações não modificaram o teor das irregularidades **GB06** (Achado n.º 1) e **LB02** (Achado n.º 2), visto que a Prefeitura de Paranaíta ao realizar a formação de preços de referência utilizou como parâmetro somente orçamentos de três empresas que são as mesmas que ganharam os certames e que vêm prestando tais serviços há muito tempo, o que para Serur está em desacordo com o inciso V do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta n.º 20/2016-TCE/MT.

76. Por último, a Serur sugeriu pela improcedência das alegações trazidas pelos recorrentes e, no mérito, sugeriu pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 175/2024-PV.

1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas⁵

77. O Ministério Público de Contas informou que já havia opinado no parecer ministerial que entende adequada a metodologia utilizada pela Secex para a evidenciação dos achados de auditoria.

78. Explicou que para obter os preços praticados em todo o Estado, com relação ao serviço de transporte escolar, foram analisadas no Sistema Aplic todas as licitações de transporte escolar, homologadas nos exercícios de 2018 e 2019, nas modalidades pregão eletrônico e presencial, cuja unidade de medida era por quilômetro rodado e por um tipo de

⁵ Documento Digital n.º 496355/2024.





veículo.

79. Ressaltou que foram utilizados preços registrados em 202 instrumentos, entre pregões presenciais, pregões eletrônicos, atas de registro de preços (ARP), contratos e outros documentos decorrentes dos certames, todos de prefeituras municipais mato-grossenses, sendo: 111 (cento e onze) preços registrados em 2018 e 91 (noventa e um) preços registrados em 2019.

80. Informou que após a Secex definir os valores das médias saneadas dos preços praticados, comparou-se com os valores previstos nos processos licitatórios (Pregões Presenciais n.º 04/2018, 04/2019 e 62/2019) e os valores pagos nos contratos deles decorrentes para se confirmar a ocorrência tanto de sobrepreço quanto de superfaturamento.

81. Argumentou que, conforme apurado pela Secex, a discrepância entre os valores contratados deu-se, principalmente, em razão da fragilidade da pesquisa de preços realizada na fase interna dos referidos pregões.

82. Destacou que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da fase de formação de preços de referência na fase interna das licitações promovidas pelos jurisdicionados.

83. Relatou que a Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP é bastante criteriosa ao prever que a pesquisa de preços de referência deve adotar amplitude e rigor metodológico conforme a materialidade da contratação e os riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de 3 orçamentos, mas devendo considerar os seguintes preços aceitáveis: “preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas”.

84. Assim, destacou que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores e deve utilizar, como fonte prioritária, preços praticados na Administração Pública.

85. Desse modo, relatou que a administração de Paranaíta se utilizou apenas de três orçamentos, ou seja, não utilizou nenhum preço público como fonte prioritária ou mesmo





qualquer outra fonte idônea.

86. Na sequência, o *Parquet* de Contas citou jurisprudência do TCU que entende que, para a formação do preço de referência, deve haver a pesquisa de preços públicos:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (...) É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. (...) (Acórdão TCU nº 2637/2015, julgamento: 21/10/2015, Relator Bruno Dantas). (grifei)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (...) (Acórdão 713/2019 Plenário. Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

87. Assim, o MPC entendeu que não consta da documentação relativa aos processos licitatórios evidências acerca de uma pesquisa de preço ampla, com relação a preços praticados por outros órgãos públicos, registro de consultas em portais oficiais e/ou especializados.

88. Explicou que nos processos administrativos dos Pregões Presenciais n.º 04/2018, 04/2019 e 62/2019, a Prefeitura Municipal de Paranaíta adotou exclusivamente como parâmetro a definição do preço referencial com base em orçamentos de três fornecedores, nos três processos licitatórios.

89. Reiterou que este Tribunal de Contas já decidiu, por meio da Resolução de Consulta n.º 20/2016, que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar os preços praticados na Administração Pública como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público, fornecedores, catálogos





de fornecedores, entre outros.

90. Diante disso, o MPC argumentou que as alegações dos recorrentes não modificaram o teor das irregularidades GB06 e LB02.

91. Quanto a alegação de que a LINDB impediria a aplicação das sanções de multa e restituição ao erário no presente caso, para o MPC, restou evidente que tal afirmação não merece prosperar, uma vez que nos relatórios técnicos, nos pareceres ministeriais e no voto do Relator e Acórdão n.º 175/2024-PV, as condutas foram individualizadas e as graves falhas ocorridas na formação de preços de referência nos Pregões Presenciais n.º 04/2018, 04/2019 e 62/2019, que culminaram em sobrepreço (Achado n.º 01 – GB06) e superfaturamento (Achado n.º 02 – JB02) foram devidamente detalhadas.

92. Assim, o Ministério Público de Contas opinou, em conformidade com a Serur, pela improcedência das alegações dos recorrentes, bem como pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 175/2024-PV.

1.5. Conclusão do Relator

93. O Acórdão n.º 175/2024-PV julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial em face de supostas irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar terceirizado, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta, nos exercícios de 2018 e 2019.

94. Como já mencionado nos autos do processo, constatou-se falha na formação de preços de referência nos pregões presenciais n.ºs 04/2018, 04/2019 e 62/2019, que culminaram na **aplicação de multa** à Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa**, em razão do sobrepreço no **Achado n.º 1 – GB06**.

95. Como também, **na restituição ao erário municipal**, no valor de **R\$ 1.564.274,45** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), às empresas **Dois Irmãos Transportes Ltda. ME**, **Rosalina Nissola Sartori ME** e **Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME** e à Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa**, em razão do superfaturamento no **Achado n.º 02 – JB02**.

96. Para confirmar a ocorrência das irregularidades nos pregões presenciais quanto ao sobrepreço e superfaturamento, a Secex buscou no sistema Aplic todas as licitações de





transporte escolar homologadas nos exercícios de 2018 e 2019, nas modalidades pregão eletrônico e presencial, cuja unidade de medida era por quilômetro rodado e tipo de veículo: kombi, van, micro-ônibus e ônibus⁶.

97. Após reunir os dados, a Secex utilizou unicamente a metodologia da **MÉDIA SANEADA** para averiguar se houve sobrepreço ou superfaturamento que, em síntese, funciona do seguinte modo:

apura-se uma média de valor para cada exercício e uma média de valor para cada tipo de veículo e em seguida compara-se com os valores previstos nos processos licitatórios em análise (Pregões Presenciais nºs 04/2018, 04/2019 e 62/2019) e os valores pagos nos contratos. (gn)

98. A Secex relatou que, para se chegar a uma “média saneada”, a amostra precisa conter valores com o mínimo de distorção possível ou com uma “homogeneidade razoável” e citou o seguinte exemplo⁷:

[...] considere uma amostra que possua os seguintes preços (R\$ 0,05; R\$ 0,30; R\$ 0,31; R\$ 0,32; R\$ 0,33 e R\$ 1,54). Nota-se que o primeiro e o último preço se distanciaram de maneira considerável do restante dos valores da amostra, portanto, eles não devem ser considerados, ou seja, devem ser excluídos do conjunto da amostra, para fins de cálculo da “média saneada”.

99. Na sequência, informou que “esses valores que apresentam grandes distorções em relação aos demais não podem ser eliminados da amostra aleatoriamente. É necessário um critério para definir quais valores podem ser excluídos⁸ [...]”.

100. Em razão disso, a Secex utilizou a técnica do “Coeficiente de Variação” que funciona da seguinte maneira⁹:

Para Reis e Reis (2002) “O Coeficiente de Variação (CV) é a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou “amostra”. Fornece uma medida para a homogeneidade dos dados. Quanto menor o CV, mais homogênea a amostra. Em geral, um coeficiente de variação menor que 25% indica razoável homogeneidade. Usando o CV como parâmetro de homogeneidade do conjunto de dados, pode-se expurgar os extremos inferiores e superiores, de tal forma a obter CV menor que 25%. Para delimitar esses extremos, calcula-se a média mais (+) o desvio padrão (limite superior) e, após, a média menos (-) o desvio padrão (limite inferior). O que estiver fora dessa faixa é eliminado.

101. Contudo, na análise realizada pela Secex, não foram consideradas as

⁶ Documento Digital n.º 157355/2021.

⁷ Documento Digital n.º 213669/2023, p. 17.

⁸ Documento Digital n.º 213669/2023, p. 17.

⁹ Documento Digital n.º 213669/2023, p. 18.





peculiaridades do município em questão. Foi feita apenas uma média dos preços ofertados em todo o Estado de Mato Grosso, o que levou à conclusão de sobrepreço e superfaturamento. Por esse motivo, realizo esta análise.

102. O município de Paranaíta, localizado ao norte de Mato Grosso, possui uma população estimada de 11.989 habitantes, está a uma distância de 839,3 km da capital mato-grossense, possui uma área territorial de 4.814,149 km² e faz divisa com o estado do Pará¹⁰. Ou seja, é um município que apresenta diversas características distintas em comparação com outros municípios.

103. Com relação aos valores ofertados pelas empresas contratadas, faço uma breve comparação com os valores praticados nos municípios da região norte e com os valores da média saneada, todos retirados da pesquisa de preço realizada pela Secex no Anexo 10¹¹:

Veículo ônibus 2019

Município	Modalidade	Ano da Licitação	Valor/km
Colniza	PP 30/2019	ARP 27/2019	R\$ 7,71
Cotriguaçu	PP 17/2019	CONTRATO 22/2019	R\$ 6,51

Quadro 14 - Preços efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Paranaíta à empresa Dois Irmãos Transportes Ltda ME e média saneada, por km rodado, em 2019

Preços pagos	Ônibus	7,283125284
Média saneada		4,55

Fonte: Elaborado pela equipe técnica, com base na média saneada (Anexo 10) e contratos (Anexos 1 a 3).

Veículo kombi 2019

Município	Modalidade	Ano da Licitação	Valor/km
Colniza	PP 30/2019	ARP 27/2019	R\$ 6,55
Alta Floresta	PP 06/2019	ARP 09/2019	R\$ 5,00

Quadro 24 - Preços efetivamente pagos pela P. M. de Paranaíta à empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda ME e média saneada, por km rodado, em 2019

2019		Janeiro – Dezembro
Preços pagos	Kombi	5,35
Média saneada		3,39

Fonte: Elaborado pela equipe técnica, com base na média saneada (Anexo 10) e contratos (Anexos 1 a 3).

Veículo ônibus 2018

Município	Modalidade	Ano da Licitação	Valor/km
Cotriguaçu	PP 01/2018	007/2018	R\$ 6,82
Colniza	PP 03/2018	ARP 01/2018	R\$ 5,59

¹⁰ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/paranita/panorama>. Acessado em 07/02/2025.

¹¹ Documento Digital n.º 157355/2021 – Anexo 10.





Quadro 18 - Preços efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Paranaíta à Rosalina Nissola Sartori – ME e média saneada, por km rodado, em 2018

2018	Veículo	Janeiro – Dezembro
Preços pagos	Ônibus	7,25
Média saneada		4,15

Fonte: Elaborado pela equipe técnica, com base na média saneada (Anexo 10) e contratos (Anexos 1 a 3).

104. Nota-se que a média saneada não reflete a realidade dos valores na prestação de serviços de veículos para o transporte escolar na região norte, uma vez que se distancia consideravelmente dos valores praticados naquela região.

105. Os municípios de Cotriguaçu, Colniza e Alta Floresta, localizados no norte de Mato Grosso, apresentam valores semelhantes aos praticados no município de Paranaíta. No entanto, a distância entre eles varia: Colniza está a 400 km de Paranaíta, Cotriguaçu a 279,8 km, e Alta Floresta, o mais próximo, encontra-se a 53,7 km de distância.

106. O custo por quilômetro para ônibus em 2018, Paranaíta pagou **R\$ 7,25** (sete reais e vinte e cinco centavos); Cotriguaçu pagou o valor de **R\$ 6,82** (seis reais e oitenta e dois centavos), enquanto, no município de Colniza o valor foi de **R\$ 5,59** (cinco reais e cinquenta e nove centavos). A variação percentual de Cotriguaçu para Paranaíta é de **6,30%** (seis inteiros e trinta centésimos percentuais). Não é significativa.

107. Para ônibus em 2019, Paranaíta pagou o valor de **R\$ 7,28** (sete reais e vinte e oito centavos); Colniza pagou o valor de **R\$ 7,71** (sete reais e setenta e um centavos) e Cotriguaçu pagou o valor de **R\$ 6,51** (seis reais e cinquenta e um centavos) por quilômetro. Nota-se que o custo de Paranaíta é **5,58%** (cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) menor em relação ao custo de Colniza.

108. O custo por quilômetro para Kombi em 2019, Paranaíta pagou **R\$ 5,35** (cinco reais e trinta e cinco centavos); Colniza pagou o valor de **R\$ 6,55** (seis reais e cinquenta e cinco centavos), e Alta Floresta pagou o valor de **R\$ 5,00** (cinco reais), por quilômetro. O custo de Paranaíta em relação ao custo de Colniza é **18,32%** (dezoito inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) menor do que o de Colniza. Com esses comparativos não há que se falar em superfaturamento ou sobrepreço.

109. Portanto, não há uma fórmula de preços que possa identificar se o valor pago por “A” ou por “B” está acima do preço justo do serviço prestado. Ocorre que praticamente todos os municípios do interior do Estado não dispõem de grande oferta de empresas que prestem os serviços de transporte escolar. Muitas vezes são empresas que surgiram no mercado daquela





localidade justamente para atender a essa demanda, sendo em sua maioria empresas de pequeno porte, que, não havendo essa demanda, são obrigados a fechar as portas.

110. Outro fato que deve ser levado em conta não é apenas o valor por quilômetro que define o *quantum* a ser pago. Há uma gama de itens que compõem o preço justo. Quando se trata de transporte escolar, não se pode fazer cálculos apenas baseados em distâncias percorridas. Devem ser analisadas as distâncias percorridas em estradas que dão acesso à casa do aluno.

111. Normalmente o embarque e desembarque do aluno é feito nas casas dos pais desses alunos, as quais ficam distantes da rodovia municipal, sendo o transportador obrigado a percorrer muitos quilômetros em estradas de fazendas, com leitos de rodagem variados – parte de estradas arenosas, esburacadas, abertura e fechamento de porteiros, passagens por “mata-burros” que é uma estrutura que divide a passagem de uma área de pastagem para outra, e utilizados nas fazendas de pecuárias. Outras estradas com “atoleiros”, subidas e descidas íngremes que dificultam o tráfego, o que aumenta em muito o custo de manutenção dos veículos e consequentemente a sua depreciação.

112. Embora esta Corte de Contas, na Resolução de Consulta n.º 20/2016-TP, seja bastante criteriosa ao estabelecer que a pesquisa de preços de referência deve adotar amplitude e rigor metodológico, não podendo se limitar à obtenção de três orçamentos, as condições específicas do município tornam inviável a aplicação dessa diretriz nesse caso concreto.

113. Ainda que se afirme que outras fontes de preços/valores devem ser consultadas, nesse caso, entendo que essa metodologia não pode ser aplicada para casos tão específicos. Não se trata de serviços, mercadorias ou bens que se encontram em qualquer gôndola de supermercado ou armazéns. Como já afirmei acima, não há parâmetros para fatos peculiares e cada município se diferencia um do outro. Há sim, a coerência do valor a ser cobrado e o princípio da razoabilidade. Neste caso, não encontro materialidade para manter as irregularidades.

114. Nesse contexto, são pertinentes os ensinamentos de Ronny Charles Lopes de Torres acerca do tema¹²:

¹² Fonte: Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres – 13.ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. pags. 174 e 175.





Sua principal função é garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação a um bem ou serviço. Importante destacar que este valor médio de mercado, é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa.

O efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas. [...] (grifo nosso)

115. Ou seja, embora a Secex tenha estabelecido uma média para os valores do transporte escolar, esse valor é relativo, uma vez que o município de Paranaíta, ao realizar a pesquisa de mercado encontrou outros valores praticados na região norte do Estado.

116. A escassez de empresas de transporte escolar na região pode ser atribuída a vários fatores, incluindo desafios logísticos, econômicos e demográficos. Aqui estão algumas possíveis razões para essa falta de oferta de serviços:

1. Baixa densidade populacional: muitas áreas da região norte de Mato Grosso têm baixa densidade populacional, o que dificulta a formação de um mercado viável para empresas de transporte escolar. Com uma demanda limitada, as empresas podem achar que não vale a pena investir na região.

2. Dificuldades logísticas e geográficas: a região norte do estado possui uma infraestrutura de transporte, em algumas áreas, menos desenvolvida. Estradas precárias, longas distâncias e regiões de difícil acesso podem tornar o transporte escolar mais caro e complicado de realizar.

3. Custos elevados: empresas de transporte escolar podem enfrentar custos elevados relacionados ao combustível, manutenção dos veículos e pagamento de motoristas, especialmente quando operam em áreas remotas. Isso pode tornar o serviço inviável para pequenos negócios ou desinteressante para novos investidores, ou mesmo para empresas de médio ou grande porte, pois não há interesse em implantar uma infraestrutura necessária dada à sua baixa lucratividade.

117. Todos esses fatores resultam em um cenário de oferta insuficiente de empresas de transporte escolar na região, o que contribui para a escassez de prestadores de serviços. Diante disso, é compreensível que as empresas contratadas neste certame sejam as mesmas que já prestaram serviços anteriormente para a Administração Pública.

118. Assim, no contexto específico deste caso, considero que a condenação dessas empresas ao ressarcimento ao erário seria desproporcional, pois os valores foram calculados com base apenas na média saneada, sem levar em conta os preços praticados nas regiões vizinhas para avaliar um possível sobrepreço e/ou superfaturamento.

119. Destaco ainda que, a responsabilidade e o dano ao erário não podem ser presumidos, sendo imprescindível a comprovação do superfaturamento, como se pode





observar:

Responsabilidade. Dano ao erário presumido.

O dano ao erário (lesão aos cofres públicos) não pode ser presumido, sendo imprescindível a comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol de agente público ou de terceiro para que haja oportuna restituição de valores.

(TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 509/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 29/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 130958/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 84, mai/jun/2023).

120. Ademais, ressalto a importância do transporte escolar, uma vez que sua finalidade principal é garantir a inclusão e a equidade no acesso ao ensino.

121. O transporte escolar atua de maneira ativa na educação, pois reduz a evasão escolar, contribui para que todos os estudantes tenham oportunidades iguais de acesso à educação, incentiva a frequência regular na escola e impacta positivamente na qualidade de vida dos alunos.

122. Portanto, não pode ser considerada apenas uma questão de logística, mas sim um instrumento essencial para garantir o direito à educação de todos os alunos.

123. Assim, pelos motivos já expostos, tenho posicionamento contrário ao método de aferição (média saneada) dos valores utilizados pela Secex, visto que não reflete a realidade do município.

124. Conforme acima exposto, nem todos os serviços, apesar de manterem a mesma nomenclatura, seguem uma lógica na formação dos preços, pois, quando se trata de transporte, seja escolar ou não, há diferenças de um local para outro ou de um município para outro, ou seja, neste caso é necessário compreender que nem toda estrada por onde os veículos transitam são mantidas com pista de rolagem em condições iguais.

125. Há lugares onde, a densidade pluviométrica compromete o leito das estradas (rodovias) tornando o trânsito muito difícil, e por sua vez, não consta neste processo, informações necessárias para afirmar que houve sobrepreços ou superfaturamento dos valores apontados, apesar dos cálculos apresentados pela Secex.

126. Razão pela qual afasto as irregularidades **GB06 (Achado n.º 1)**, referente ao sobrepreço no montante de **R\$ 1.698.465,40** (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil,





quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) nos Pregões Presenciais nºs 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes e **JB02 (Achado n.º 2)**, referente ao superfaturamento no montante de **R\$ 1.564.274,45** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíta.

127. Assim sendo, com base na fundamentação acima exposta, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

128. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 8º, 66, inciso I e 71 da Lei Complementar n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso TCE/MT e do artigo 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental n.º 7/2024, não acolho o Parecer n.º 3.126/2024, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes**, servidora pública e pelas empresas **Rosa Rosalina Nissola Sartori – ME (CNPJ: 10.926.581/0001-40)**, **Dois Irmãos Transportes Ltda. – ME (CNPJ: 17.776.316/0001-72)** e **Transporte Escolar São Pedro Ltda. – ME (CNPJ: 08.710.867/0001-42)**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 351, do Regimento Interno do TCE/MT; e **no mérito**, nos termos do art. 162 do RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 7/2024, **dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão n.º 175/2024-PV com os seguintes termos:

- a) **julgar regulares as contas** relacionadas aos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 04/2018, 04/2019 e 62/2019, de responsabilidade das empresas **Rosalina Nissola Sartori - ME, Dois Irmãos Transportes Ltda. – ME e Transporte Escolar São Pedro Ltda. - ME**, e da Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa**, servidora da Prefeitura; e em razão do saneamento das irregularidades **GB 06** e **JB 02**;
- b) **afastar** a aplicação de multa de **6UPFs/MT** à servidora Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa** em razão do sobrepreço no **Achado n.º 1 – GB06**;





c) afastar a condenação de restituição ao erário às empresas:

c.1) **Dois Irmãos Transporte Ltda. - ME (CNPJ nº 17.776.316/0001-72)**, no valor de **R\$ 214.081,72** (duzentos e quatorze mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 12/2018;

c.2) **Rosalina Nissola Sartori - ME (CNPJ nº 10.926.581/0001-40)**, no valor de **R\$ 464.482,30** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 13/2018;

c.3) **Transporte Escolar São Pedro Ltda. - ME (CNPJ nº 08.710.867/0001-42)**, no valor de **R\$ 86.697,54** (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 014/2018;

c.4) solidariamente, à Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa** e à empresa **Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME**, no valor de **R\$ 274.092,21** (duzentos e setenta e quatro mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos), em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 13/2019;

c.5) solidariamente, à Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa** e à empresa **Rosalina Nissola Sartori - ME**, no valor de **R\$ 401.633,76** (quatrocentos e um mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 014/2019;

c.6) e solidariamente, à Sra. **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa** e à empresa **Transporte Escolar São Pedro Ltda. - ME**, no valor de **R\$ 123.286,92** (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), em virtude dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 015/2019; que totalizaram o montante de **R\$ 1.564.274,45** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco





centavos), em razão do superfaturamento no **Achado n.º 02 – JB02**, ante a ausência de constatação das irregularidades.

129. É como voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹³

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

